

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 765, de 2016)

Suprime-se o Art. 32 da MPV 765 de 29 de dezembro de 2016, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.



### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo que se busca suprimir objetiva equiparar a carreira de Analista de Infraestrutura às carreiras de gestão governamental. Contudo, este dispositivo, além de ser inadequado, possui contradição dentro de seu próprio texto, e também com outros dispositivos desta MP e da lei 13.327, de 29 de julho de 2016.

Primeiramente, a equiparação é inadequada pois esta carreira não possui atribuições de gestão governamental. Nos termos do art 1º, I, da lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, possui “atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte”, o que constitui atividades de nível operacional, não se confundindo com as atividades de nível estratégico das carreiras de gestão governamental, voltadas estas sim para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. O aspecto remuneratório apenas confirma esta diferenciação de atribuições, posto que as carreiras de gestão governamental possuem a mesma tabela salarial, definida no anexo I da lei 13.327, ao passo que a carreira de Analista de Infraestrutura possui uma remuneração equivalente às suas atribuições. Portanto, seria inadequado incluir a carreira de Analista de Infraestrutura neste grupo.

Quanto à redação do dispositivo, há uma contradição evidente quando diz que “a carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”. Ora, não é correto afirmar que uma carreira passa a integrar uma outra carreira. Ademais, o mesmo dispositivo acrescenta: “mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo”.

Contudo, o anexo I da lei 13.327 prevê expressamente a “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL”. Como a própria MP prevê para a carreira de Analista de Infraestrutura uma tabela salarial diferente da tabela das demais carreiras de gestão e não revoga nenhum dispositivo da lei 13.327, da forma como está escrito, o dispositivo cria uma contradição, pois seria possível forçar uma interpretação de que a tabela a ser aplicada para a carreira de Analista de Infraestrutura deve ser a da Lei 13.327, e não a desta MP. Tal interpretação errônea constituiria indevidamente aumento de despesas.

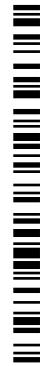
Portanto, a suposta inclusão da carreira de Analista de Infraestrutura entre as demais carreiras de gestão governamental, além de estar erroneamente expressada neste dispositivo, também é inadequada, posto que a MP 765 prevê uma tabela de remuneração diferenciada e equivalente às suas atribuições. Seria no mínimo inadequado, incluir neste grupo uma carreira com atribuições e estrutura remuneratória diferentes, fato este que possivelmente ensejará novas discussões no futuro para correção deste equívoco, onerando muito provavelmente o Erário, e prejudicando a organização das carreiras de gestão governamental.

Ademais, há que se registrar que a Exposição de Motivos não traz qualquer justificativa para tal alteração, limitando-se a registrar a sua inclusão na Medida Provisória.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17736.71363-54